

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.000173/96-78
SESSÃO DE : 17 de fevereiro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.778
RECURSO Nº : 118.741
RECORRENTE : TRANSPORTADORA PRIMOROSA S/A
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA/RS

MERCADORIA EXTRAVIADA. - Face ao disposto no artigo 481 - § 3º do Regulamento Aduaneiro, o transportador responsável pela mercadoria extraviada não se beneficia de eventual redução ou isenção tributária, benefício sempre concedido ao destinatário final, agente da sua circulação oficial na atividade econômica do país.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de fevereiro de 1998.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 13/05/98


LUCIANA CORÊZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

13/05/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI, CELSO FERNANDES e SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.741
ACÓRDÃO Nº : 303-28.778
RECORRENTE : TRANSPORTADORA PRIMOROSA S/A
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

Em conferência final de manifesto, a fiscalização aduaneira constatou a falta de 432 quilos de monofilamento de poliamida termofusível, mercadoria, constante da folha de descarga nº 5969 (fls. 06) e Termo de Vistoria Aduaneira lavrado em 30/11/95, que inclusive apoiado por declaração formal da transportadora, (fls. 14), concluiu pela sua responsabilidade, imputando-lhe a exigência de imposto de importação e multa de 50%, no total de R\$ 570,33, aduzindo que, na documentação encontrada não constava o Certificado de Origem.

Regularmente intimada, a Autuada, tempestivamente, ofertou a impugnação de fls. 24/26, aduzindo em síntese o seguinte:

Embora arrolada no manifesto a mercadoria não foi embarcada no veículo transportador e portanto não ingressara no território nacional.

A operação se efetivara na área do Mercosul e portanto estava isenta, eis que não incluída nas exceções tributadas.

A mercadoria faltante possui alíquota definitiva na TEC e tem tratamento preferencial, sem sujeitar-se às normas de Origem do Mercosul, segundo dispõe o 8º Protocolo Adicional do ACE-14, homologado pelo Decreto 1568/95.

Informa que este Conselho tem decidido, nos casos de falta de mercadoria, pela aplicação da alíquota negociada no âmbito da "Aladi".

Refere a falta de capitulação da multa, que prejudicou a sua defesa.

A autoridade de 1ª instância concluiu pela procedência da imputação, sob os seguintes fundamentos:

a) A mercadoria faltante está classificada na TEC - código 39.16.90.10, sob a alíquota de 16%.

b) Os produtos em processo de convergência a que alude o art. 2º do Regulamento de Origem do Mercosul, instituído pelo 8º Protocolo Adicional ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.741
ACÓRDÃO Nº : 303-28.778

AAP.CE 18 - Decreto 1568/95, não são os constantes da lista do anexo II, do Dec. 1767/95, que se refere a Lista Básica de Exceções de Bens de Capital de Informática e Telecomunicações.

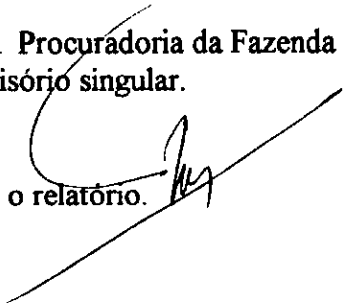
c) A aplicação das disposições do Regime de Origem do Mercosul, previsto no art. 2º, do anexo I, pende de regulamentação, razão porque, em reunião plenária entre os países comunitários se acordou a exigência do Certificado de Origem para todas as mercadorias que usufruam tratamento preferencial.

d) A exigência seria de qualquer forma devida, eis que a mercadoria extraviada não se beneficia de isenção ou redução.(art.481 § 3º do Regulamento Aduaneiro).

Intimada, a Recorrente, tempestivamente, ofertou a peça recursal de fls. 36/45, onde reitera as razões da impugnação sobre a exigência do imposto enfatizando a exclusão da responsabilidade em se tratando de mercadoria isenta.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fls. 41/44, pela manutenção do decisório singular.

É o relatório.

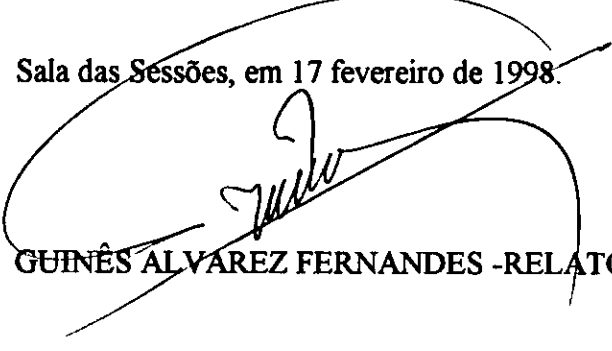


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.741
ACÓRDÃO Nº : 303-28.778

Face ao exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 17 fevereiro de 1998.


GUINÉS ALVAREZ FERNANDES -RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.741
ACÓRDÃO Nº : 303-28.778

VOTO

O objeto do litígio, neste feito, está fixado em se definir a responsabilidade do transportador, pela falta de mercadoria, apurada em conferência final de manifesto.

Registro, inicialmente, a ineficiente instrução processual, com a juntada de peças por cópias absolutamente ilegíveis (fls. 10/12) e imprestáveis não só para serem consideradas como documentos, mas e principalmente, para ostentarem condição probatória, fato que pode ensejar prejuízo à parte que delas pretenda se beneficiar.

Quanto ao mérito, verifica-se que a falta da mercadoria foi confessada de modo expreso pela transportadora (fls. 14), que se insurge apenas contra a imposição, por e tratar de mercadoria de procedência Argentina, integrante do Mercosul e portanto sob alíquota zero, independente de qualquer formalidade, inclusive do Certificado de Origem.

O decisório singular expôs com clareza, que o Certificado de Origem, para a generalidade das mercadorias que circulam na zona comunitária é documento indispensável à legitimidade do privilégio fiscal de que podem gozar, se cumprida a sua destinação final.

Ocorre porém que tal abordagem, embora reforce a conclusão, é dispensável para o desate da matéria, eis que consoante dispõe o art. 481 - § 3º do Regulamento Aduaneiro, não será considerada a redução ou isenção que beneficie a mercadoria extraviada, que no caso está classificada no código TEC - 39.16 .90.10, sob a alíquota de 16%.

E o preceito regulamentar se legitima, sob o fundamento jurídico de que o benefício fiscal, por excepcionar a regra isonômica da tributação geral, constitui privilégio sempre atrelado a valoração legal de interesse público relevante, tais como o estímulo a determinadas atividades, ou ao desenvolvimento econômico. Se a operação não cumpre os objetivos que justificariam a exceção, com a circulação da mercadoria ao seu destinatário final, agente oficial da atividade econômica e condição indispensável à materialização do eventual benefício, a pretensão se torna ilegítima, consoante se extrai da manifestações doutrinárias ofertadas por Aurélio Seixas Filho, in - "A responsabilidade do transportador de mercadoria estrangeira" - e R. B Souza - "Comentários à Lei Aduaneira"- pag. 392.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.741
ACÓRDÃO Nº : 303-28.778

Face ao exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 17 fevereiro de 1998.



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES -RELATOR